



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

### PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2012

Estabelece normas acerca de data de realização de eleições e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAINHA

#### I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada tem por objetivo inibir, impedir ou proibir que medidas judiciais ou administrativas sejam capazes de suspender ou cancelar uma eleição nos quinze dias que antecedem o pleito.

Segundo o autor da proposição em análise, o cancelamento das eleições em período tão próximo ao pleito traz "reflexos emocionais" na população. O autor entende que atualmente o cancelamento ou suspensão das eleições, por parte de Tribunais Regionais Eleitorais, tem o efeito de comparar as eleições a "qualquer festividade folclórica ou desportiva, cujas datas são alteradas segundo a preferência momentânea dos promovedores das mesmas".

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie quanto ao mérito e quanto a sua admissibilidade nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A competência desta Comissão é confirmada pelo disposto no art. 32, inciso IV, alínea "e", do mesmo RICD.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

### II – VOTO

O projeto em análise não apresenta vícios de constitucionalidade formal, pois estão atendidos os requisitos da competência legislativa da União - nos termos do Art. 22, I da CF, das atribuições do Congresso Nacional - nos termos do Art. 48, caput da CF e também verifico que não há reserva de matéria para a iniciativa em apreço, portanto não há ferimento ao Art. 61, da CF.

Porém, quanto à constitucionalidade material, a proposta por mais meritosa que possa ser ao tentar assegurar a segurança jurídica, viola princípios constitucionais não menos relevantes, como o Estado Democrático de Direito (Art. 1º, caput da CF), a separação dos poderes (Art. 2º, da CF) e a inafastabilidade da jurisdição ou princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV).

O Estado Democrático de Direito está assentado em alguns pilares, entre eles o da absoluta submissão do Estado à Constituição e às Leis. O Estado é o feitor das leis, mas também, por imperativo do Estado Democrático do Direito, é submisso e subordinado a elas.

Deriva do Estado Democrático de Direito a necessidade de obediência ao devido processo legal (Art. 5º LIV) em sua acepção substantiva, que se configura como a necessidade de que, na feitura das leis, o Poder Legislativo se oriente pelo princípio da razoabilidade. Apenas serão razoáveis as restrições absolutamente pertinentes com o fim a que se destinem, necessárias quanto às restrições que intenta estabelecer e proporcional entre os fins a serem atingidos e os meios utilizados para tal intento. É dever do Parlamento, principalmente desta comissão, aferir a constitucionalidade dos projetos de lei, e este projeto não é razoável por trazer restrição desnecessária aos direitos fundamentais, atacando assim frontalmente o princípio do devido processo legal, derivado do princípio do Estado Democrático de Direito.

Também é desarrazoada a fixação do prazo de 15 dias antes do pleito. Será que um fato que caracterize a oportunidade de cancelamento da eleição a 16 dias da eleição é menos relevante do que o mesmo fato caso ocorresse a 14 dias? O prazo arbitrariamente estabelecido fere o princípio da razoabilidade no quesito de adequação ou utilidade com os fins a que se destina.

O projeto é ainda inconstitucional por ferir frontalmente a Separação dos Poderes. Não há efetiva separação dos poderes onde não há um eficaz e abrangente controle jurisdicional dos atos do Estado. O sistema de controles recíprocos estabelecido pela Constituição, para regular e manter as funções do Estado em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

harmonia, não se compatibiliza com leis que retirem ou restrinjam do Poder Judiciário a livre apreciação dos atos estatais quanto à sua compatibilidade com a Constituição e com as Leis.

Não cabe no sistema de *Checks and Counterchecks* (ou *balances*) a criação por lei de medida que remova do Poder Judiciário, quando provocado a tanto, a capacidade de fiscalizar os atos do Estado.

O STF já possui orientação acerca da matéria:

*"Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação." (AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007.) No mesmo sentido: AI 746.260-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009.*

Portanto, ao retirar da apreciação do Poder Judiciário o poder-dever de fiscalizar a legalidade, legitimidade, constitucionalidade de atos do poder público no que se refere à realização de eleições nos 15 dias anteriores ao pleito o projeto em comento é maculado de inconstitucionalidade material.

Por último, mas não menos grave, está a ofensa ao direito fundamental de pleno acesso ao Poder Judiciário. Direito básico do cidadão no Estado Democrático de Direito, o direito fundamental de acionar o Judiciário é o mínimo que se exige do Estado ao se retirar do cidadão o direito de se fazer justiça com as próprias mãos. A partir do momento em que o Estado praticamente revoga a autotutela é indispensável que se disponibilize ao cidadão o amplo, irrestrito e irrevogável direito de acionar a jurisdição. Claro está que não se trata de direito absoluto já que a própria CF restringe o acesso ao Poder Judiciário nas questões desportivas, conforme se depreende do Art. 217 da Carta Magna.

O também denominado princípio da universalização da justiça quedaria irrelevante se o Poder Legislativo puder dizer arbitrariamente em quais situações é possível ou não que o Poder Judiciário emane seus provimentos. Com base nesse postulado básico de livre acesso à ordem jurídica justa, não cabe ao legislador fixar prazos desarrazoados ou retirar do órgão julgador a capacidade de análise de todas as circunstâncias e elementos que rodeiam a questão concreta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

Portanto, mesmo com a alteração sugerida no substitutivo do relator, Deputado Betinho Gomes, permitindo que se possa agir em "caso fortuito ou de força maior", a constitucionalidade material continua flagrante. O próprio legislador definiu de forma imprecisa os termos, conforme se depreende do Parágrafo único do Art. 393 do Código Civil (*in verbis*):

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Analiso que numa interpretação restritiva, a previsão disposta no substitutivo ainda pode remover da apreciação do Poder Judiciário milhares de outras situações graves e iminentes que requeiram providência judicial e que poderiam não estar englobadas dentro dos conceitos de caso fortuito ou força maior. Será possível que fatos previsíveis ou possíveis de serem impedidos venham turbar ou impedir a realização de um pleito eleitoral iminente, exigindo-se assim que o órgão judicial competente se manifeste a respeito, ainda que dentro do prazo de 15 dias antes do pleito.

Por outro lado, caso se dê aos conceitos jurídicos vagos, imprecisos e indeterminados uma interpretação ampla, será despicienda a futura lei, inútil e, portanto, desarrazoada novamente. Se o órgão jurisdicional puder agir de forma ampla nos conceitos vagos de caso fortuito e força maior, a lei é desnecessária e não altera em nada o atual ordenamento jurídico, portanto, injurídica a proposição.

Esses são os argumentos que vislumbro e pelos quais me manifesto pela constitucionalidade da proposta em análise.

Em virtude de vício de constitucionalidade constatado no projeto de lei, ficam prejudicados os aspectos jurídicos da proposição.

No que tange à técnica legislativa, o projeto também contém falhas quando confrontado com os ditames da Lei Complementar 95/1998. O PL, em se tratando de regular eleições, deveria ter como objetivo a alteração da Lei das Eleições (Lei Federal 9.504/1997) e não ter a pretensão de se tornar uma lei autônoma. Também possui a falha de não mencionar no Art. 1º o âmbito da futura lei. Concordo que o substitutivo corrige os erros de técnica legislativa, porém, não sana os vícios de constitucionalidade material destacados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

Feitas essas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade e má técnica legislativa do PL n.º 4.325, de 2012.

Sala de Comissões, 30 de setembro de 2015.

MAINHA  
Deputado Federal SD/PI